



Diário Oficial Do Município De Extremoz

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

ANO I – Nº 14 – EXTREMOZ/RN, QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

PODER EXECUTIVO

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO
Prefeito Municipal

GILENO GUANABARA DE SOUSA
Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

VALDEMIR CORDEIRO LOPES
Presidente

KIARA LUCY LIMA DE ARAÚJO
Vice – presidente

ARILÂNDIA GOMES DE OLIVEIRA
1ª Secretária

JAEUSDES JOSÉ XAVIER DE LIMA
2º Secretário

BRUNO CÉLIO DA SILVA DINIZ
DJALMA DE SALES

FRANCISCA LÚCIA H. RAMALHO
GILSON SALES DE SOUZA

JOAZ DE OLIVEIRA M. DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Dra. ANA KARINA DE CARVALHO COSTA CARLOS DA SILVA
Juíza Titular da Comarca de Extremoz
Vara Única

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO
Promotora de Justiça da Comarca de Extremoz

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 545/2009 de 16 de dezembro de 2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, no uso de suas competências,

FAZ SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2010, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Estrutura e organização dos orçamentos;
- III. Diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV. Diretrizes gerais para elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. Disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII. Disposições finais.

Parágrafo Único – Integram esta lei os seguintes anexos:

- I. Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Metas Fiscais; e
- III. Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, observando-se as seguintes prioridades:

- I. Políticas de inclusão social;
- II. Promover o crescimento e o desenvolvimento econômico sustentável do Município;
- III. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V. Municipalização (integral e ou parcial) do ensino fundamental, da primeira à quarta / Nona série;
- VI. Apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- VII. Assistência à criança e ao adolescente;
- VIII. Melhoria da infra-estrutura urbana;
- IX. Assistências médicas, odontológicas e ambulatoriais à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- X. Implantação de políticas de meio ambiente e expansão do turismo no município.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o **caput** estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 3º - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade,

buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Art. 4º - O Município de EXTREMOZ viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas, em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-se as políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária do Município de EXTREMOZ, relativo ao exercício de 2010 deve assegurar os princípios de Justiça, incluída a tributária; de Controle Social; de Equilíbrio Orçamentário e de Transparência, observado o seguinte:

I.O Princípio da Justiça Social implica assegurar, na elaboração e na execução orçamentária, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II.O Princípio de Controle Social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III.O Princípio de Equilíbrio Orçamentário implica assegurar coerência entre as receitas e despesas públicas, tanto na previsão como na execução orçamentária; e o Princípio de Transparência implica, além da observação do Princípio constitucional da Publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I.Diretriz: conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II.Função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III.Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV.Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V.Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI.Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII.Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e.

VII.Modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e

metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 7º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 8º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2009, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações Diretas.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas serem incluídas novas fontes exclusivamente pelo Gabinete do Prefeito ou pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, mediante publicação de Decreto, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 6º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I.O comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II.O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III.A situação observada no exercício de 2008 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar no 101/2000;

IV.O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V.O demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional no 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI.A discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso III do artigo 22 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

Art. 12. O Orçamento de Investimento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e terá o custo discriminado segundo a função e a subfunção.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 13. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

- Redação alterada pela Emenda Modificativa 002/2009

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até vinte (20) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

- (Redação alterada pela Emenda Modificativa 003/2009)

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessa etapa, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

- Redação alterada pela Emenda Modificativa 004/2009)

§ 1º Serão divulgados:

I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

II - pelo Poder Executivo:

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;
- b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) a Lei Orçamentária Anual; e
- d) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal e Finanças, deverá:

I - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010 e nos prazos definidos pela Lei Complementar no 101/2000.

Art. 16. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de EXTREMOZ deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010.

Art. 17. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e

nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º Caso necessária, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar no 101/2000 visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2009 e apresentadas à Secretaria de Administração e Finanças, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

- Redação alterada pela Emenda Modificativa 005/2009)

Art. 21. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 23. O Setor Jurídico do Município encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2010 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 24. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2010.

- Redação alterada pela Emenda Modificativa 006/2009

Parágrafo único. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 26. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2010 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 27. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil e que não cumpram as demais exigências legais elencadas no Código Tributário Nacional.

Art. 28. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III - contrapartida das operações de crédito; e
- IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas, poderão ser programadas recursos para atender a novos investimentos.

Art. 29. O Poder Executivo promoverá seu trabalho de forma integrada com o Poder Legislativo.

Parágrafo único. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, serão realizados pelo sistema de controle interno referido no **caput** deste artigo, conjunta ou isoladamente com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 30. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 31. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 32. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício e;

III - as alterações tributárias.

Art. 33. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 34. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 35. A lei orçamentária conterà Reserva de Contingência, que será identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a, no máximo, 3% da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2010 para os fins de que trata o *caput* deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art. 36. (vetado.)

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 37. O Orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizará mediante licitação de acordo com o disposto nas regras da Lei 8.666/93 e suas alterações a realização de concurso público para substituição dos contratos de terceirização existentes no Município.

- *Original suprimido pela Emenda Supressiva no. 001/2009;*
- *Redação acrescentada pela Emenda Aditiva 001/2009 .*

Art. 39. (vetado.)

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; Lei Federal no 9.717, de 27 de novembro de 1998; e legislação municipal em vigor.

Art. 42. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com aos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60%, apurado sobre a receita líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo não poderá ser ultrapassado e será assim dividido:

I.6% para o Poder Legislativo

II.54% para o Poder Executivo

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I.de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II.relativas a incentivos à demissão voluntária;

III.decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior;

IV.com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, ou custeadas com recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados ou de compensação financeira.

Art. 43. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2010, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- Redação alterada pela Emenda Modificativa 008/2009.

Art. 44. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de maio de 2009 projetadas para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais - inclusive revisão geral - a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar no 101/2000.

Art. 45. No exercício de 2010, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% da

receita corrente líquida, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração e Finanças conjuntamente.

• (Redação do parágrafo único alterada pela Emenda Modificativa 001/2009)

Art. 46. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar no 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente e;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 47. (Vetado.)

Art. 48. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IGP-DI ou outro indexador que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 49. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, da Fundação e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os valores das metas fiscais, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2010 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2010.

Art. 51. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar no 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor

não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 52. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar no 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera e;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 53. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, e;

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 54. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 55. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas das inobservâncias do **caput** deste artigo.

Art. 56. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Controle Interno.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças divulgará, no prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 58. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 59 – (Vetado.)

I. Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. (Vetado);

IV. (Vetado);

V. (Vetado).

Art. 60. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 61. A Secretaria Municipal de Infra-estrutura fará mediante lei específica aprovada pelo Poder Legislativo consórcio para construção de um aterro sanitário que servirá de destino ao lixo produzido no município de Extremoz.

- (Redação acrescentada pela Emenda Aditiva 003/2009)

Art. 62. A secretaria Municipal de Infra-estrutura realizará juntamente com as Secretarias de Saúde e de Esporte, Lazer e Cultura, mediante convênio ou com recursos próprios em consonância com o disposto no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual a construção de um mercado público, a construção de abrigos para passageiros de transporte coletivo, a construção de lagoas de captação, a construção de quadras com proteção de tela e estrutura poliesportiva e áreas de lazer nas comunidades, a construção de praças, construção de um centro de treinamento esportivo, a reforma do centro de velório e a construção de cemitérios a serem definidas com meta específica no plano plurianual.

- (Redação acrescentada pela Emenda Aditiva 004/2009)

Art. 63. As Secretarias municipais realizarão treinamento de seus servidores, mediante projeto específico aprovado pelo Poder Legislativo, com definição de objetivos e metas a serem alcançadas horas/aula ministradas, devendo para tanto permanecer arquivados os comprovantes de participação e avaliação de aproveitamento dos servidores ao término de cada curso.

- Redação acrescentada pela Emenda Aditiva 005/2009

Art. 64. A Secretaria municipal do Trabalho, Habitação, Assistência Social e Cidadania, realizará mediante projeto de lei com autorização legislativa as regras para criação do programa "cidadão legal" de forma a beneficiar a população mais carentes do município de Extremoz.

- (Redação acrescentada pela Emenda Aditiva 006/2009)

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, aos 15 dias do mês de dezembro de 2009.

Klauss Francisco Torquato Rego

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ- EXPEDIENTE

Circula as terças, quartas, quintas e sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO
PREFEITO

LÁZARO NUNES TORQUATO

SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL

MICHELINE GOMES DE LIRA MACHADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DE EXTREMOZ

GILMARA DA SILVA COSTA
DIRETORA GERAL

VANDA REGINA FERNANDES DE ALBUQUERQUE PEREIRA
DIRETORA TÉCNICA